

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.056.866 - SP (2021/0302832-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI  
**ADVOGADOS** : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES - SP104442  
ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854  
ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034  
BRUNO BONI APRÍGIO DA SILVA - SP346893

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (IM)POSSIBILIDADE.**

1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes constituem início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com o REsp n. 1.938.265/MG.
3. Determinada a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes constituem início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.” e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2056866 - SP (2021/0302832-4)

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI  
**ADVOGADOS** : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES - SP104442  
ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854  
ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034  
BRUNO BONI APRÍGIO DA SILVA - SP346893

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (IM)POSSIBILIDADE.**

1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes constituem início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com o REsp n. 1.938.265/MG.
3. Determinada a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da seguinte ementa (fls. 749):

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Assim, é de rigor a averbação do referido vínculo empregatício, reconhecido em sentença trabalhista, exercido pela parte autora no período de 01/08/1997 a 23/10/2007, como tempo comum.
3. Desse modo, computado o período comum ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos constantes no CNIS, até a data do ajuizamento da ação (16/04/2015), perfazem-se aproximadamente 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias,

conforme planilha anexa, que são insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto a integral como a proporcional.

4. Tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício, julgo improcedente o pedido.

5. Deste modo, a parte autora faz jus apenas à averbação do período comum acima reconhecido, para fins previdenciários.

6. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.

Embargos de declaração rejeitados, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado (fls. 800-809).

Nas razões do recurso especial (fls. 811-819), o recorrente sustenta ofensa aos arts. 55, § 3º e 108 da Lei n. 8.213/91, argumentando, em síntese, que não existe nos autos início de prova material contemporânea, não podendo a sentença trabalhista ser utilizada de forma isolada, como se fosse a própria prova material, porquanto não lastrada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas.

Nas contrarrazões de fls. 824-833, o Segurado, ora recorrido, postula, em suma, a manutenção do acórdão recorrido, aduzindo que o início de prova material apresentado nos autos e a prova testemunhal produzida em consonância com o depoimento pessoal do autor, tornam inquestionável o direito do autor ao reconhecimento integral do período de 1º/8/1997 a 23/10/2007, conforme Sentença prolatada na ação trabalhista n. 00789-2009-032-02-00-9 (32ª Vara do Trabalho de São Paulo).

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 835-837. Interposto agravo esse foi convertido em recurso especial (fl. 884).

Em pesquisa ao acervo deste Gabinete selecionei o presente recurso para integrar a controvérsia 411/STJ juntamente com o REsp n. 1.938.265/MG qualificado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, como representativo de controvérsia, cuja matéria em debate pode ser assim delimitada: “(im)possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço baseado em sentença trabalhista sem início de prova material”.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A temática apresentada nos autos está inserida dentre as competências da Primeira Seção deste Tribunal, razão pela qual, nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e

o art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, com a finalidade afetá-lo a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos.

**DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: “Definir se a sentença trabalhista, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço”.**

A finalidade precípua deste incidente é examinar se os recursos especiais selecionados pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas preenchem os requisitos necessários à afetação, nos termos do que definido pelo § 1º do artigo 257-A do Regimento Interno do STJ, ou seja, deve-se analisar (I) se o processo veicula matéria de competência do STJ; (II) se preenche os pressupostos genéricos e específicos; (III) se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento; e (IV) se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

#### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Constata-se que o recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apoia-se no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional e a questão jurídica controvertida tem natureza infraconstitucional, porque se refere à interpretação do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cuja análise é da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o recurso é suscetível de conhecimento, porquanto explicitamente prequestionada a matéria relacionada ao dispositivo legal tido por violado. Por conseguinte, verificam-se preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

#### **DA MULTIPLICIDADE DOS PROCESSOS**

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos no âmbito processual administrativo.

Deveras, como registrado pelo il. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes no REsp n. 1.938.265/MG (fls. 441) “em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar aproximadamente 126 acórdãos e 3.942 decisões monocráticas proferidos por Ministros que compõem a Primeira e Segunda Turma, contendo a controvérsia destes autos”.

O requisito da multiplicidade recursal, portanto, está preenchido diante do elevado

número de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **em conjunto com o REsp n. 1.938.265/MG**, proponho:

I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia;

II) a delimitação da seguinte tese controvertida: **“Definir se a sentença trabalhista, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço”**;

III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e

V) após, vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0302832-4      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.056.866 / SP

Números Origem: 00004432620154036136 4432620154036136

Sessão Virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI  
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES - SP104442  
ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854  
ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034  
BRUNO BONI APRÍGIO DA SILVA - SP346893

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes constituem início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.